

Apelação Cível - Turma Espec. III - Administrativo e Cível

N° CNJ : 0006508-75.2009.4.02.5101 (2009.51.01.006508-9)

RELATOR: Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO: RJ099589 - INGRID KUWADA OBERG FERRAZ PIMENTA DE SOUZA E

OUTRO

APELADO : RTSAT SERVIÇOS DE MANUTENÇAO E TECNOLOGIA LTDA-ME E OUTRO

ADVOGADO: RJ999999 - SEM ADVOGADO

ORIGEM : 27^a Vara Federal do Rio de Janeiro (00065087520094025101)

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS. SUSPENSÃO DO FEITO (ART. 791, III, CPC/73). TRANSCURSO DE MAIS DE CINCO ANOS. DECRETAÇÃO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AUSÊNCIA DE PRÉVIA INTIMAÇÃO. VIOLAÇÃO CONTRADITÓRIO. PROVIMENTO.

- 1. Trata-se de apelação cível interposta contra sentença que julgou extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 924, V c/c art. 925, ambos do CPC/2015, decretando a prescrição intercorrente, ao fundamento de que "houve decurso do prazo de um ano, a partir de quando transcorreu período superior a cinco anos, sem que fosse localizada a parte executada ou encontrados bens penhoráveis, tampouco houvesse qualquer manifestação do exequente a respeito".
- 2. Após a tentativa frustrada de realização da penhora, foi proferido despacho determinando a suspensão do curso da execução, nos termos do art. 791, III do CPC/73, vigente à época, em 29/05/2012, publicado em 14/06/2012. Decorridos seis anos da suspensão, os autos foram digitalizados, sobrevindo sentença extintiva da execução, em 31/10/2018.
- 3. Acerca do tema em debate, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que "incide a prescrição intercorrente, nas causas regidas pelo CPC/73, quando o exequente permanece inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado, conforme interpretação extraída do art. 202, parágrafo único, do Código Civil de 2002" (Incidente de Assunção de Competência no REsp 1.604.412/SC, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, julgado em 27/06/2018).
- 4. Ainda, segundo orientação firmada pelo STJ, o termo inicial do prazo prescricional, na vigência do CPC/1973, conta-se do fim do prazo judicial de suspensão do processo ou, inexistindo prazo fixado, do transcurso de 1 (um) ano (aplicação analógica do art. 40, § 2º, da Lei 6.830/1980), devendo o exequente ser previamente intimada para manifestar-se acerca de eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional.
- 5. Com efeito, depreende-se do analisado que após a suspensão da execução, não houve a regular intimação da exequente para manifestar-se acerca de eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional, configurando violação ao princípio do contraditório e ampla defesa, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, impondo, por conseguinte, o provimento do recurso com a anulação da sentença.
 - 6. Apelação conhecida e provida. Sentença anulada.



ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 09/10/2019 (data do julgamento).

GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA

Relator



Apelação Cível - Turma Espec. III - Administrativo e Cível

N° CNJ : 0006508-75.2009.4.02.5101 (2009.51.01.006508-9)

RELATOR: Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO: RJ099589 - INGRID KUWADA OBERG FERRAZ PIMENTA DE SOUZA E

OUTRO

APELADO : RTSAT SERVIÇOS DE MANUTENÇAO E TECNOLOGIA LTDA-ME E OUTRO

ADVOGADO: RJ999999 - SEM ADVOGADO

ORIGEM : 27^a Vara Federal do Rio de Janeiro (00065087520094025101)

RELATÓRIO6

1. Trata-se de apelação cível interposta pela Caixa Econômica Federal contra sentença que julgou extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 924, V c/c art. 925, ambos do CPC/2015, pronunciando a prescrição intercorrente, nos autos da execução extrajudicial ajuizada pela ora apelante em face de RTSAT Serviços de Manutenção e Tecnologia Ltda-ME, objetivando o pagamento do débito oriundo do inadimplemento da obrigação contraída através do contrato de empréstimo/financiamento celebrado entre as partes.

2. Sustenta a apelante que a sentença merece ser reformada, pois o fato de não haver localizado bens passíveis de constrição, não pode ser fundamento à extinção da execução. Isto porque, transcorrido o prazo da suspensão da execução, começa a correr o prazo da prescrição intercorrente, que pode ser reconhecida de ofício pelo juiz, depois de ouvidas as partes, conforme já decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.628.094 – TO.

Além disso, aduz que jamais desidiou na tentativa da satisfação de seu crédito, mormente análise perfunctória dos autos. Desse modo, não está caracterizada a falta de interesse de agir. Portanto, houve flagrante inobservância do disposto no §1°, do artigo 485 do CPC, pois não houve a intimação pessoal da recorrente para dar andamento no processo em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. Assim, imperiosa se faz a anulação da sentença recorrida, tendo em vista que a extinção se deu prematuramente e equivocamente.

3. Sem contrarrazões, foram os autos encaminhados a este Tribunal, não sendo intimado o Ministério Público Federal para se manifestar, uma vez ausentes quaisquer das hipóteses legais que justificassem a sua intervenção no feito.

É o breve relatório. Peço dia para julgamento.

GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA

Relator



Apelação Cível - Turma Espec. III - Administrativo e Cível

Nº CNJ : 0006508-75.2009.4.02.5101 (2009.51.01.006508-9)

RELATOR : Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA

: Caixa Economica Federal - CEF APELANTE

RJ099589 - INGRID KUWADA OBERG FERRAZ PIMENTA DE SOUZA E ADVOGADO :

OUTRO

: RTSAT SERVIÇOS DE MANUTENÇAO E TECNOLOGIA LTDA-ME E OUTRO APELADO

ADVOGADO: RJ999999 - SEM ADVOGADO

: 27^a Vara Federal do Rio de Janeiro (00065087520094025101) ORIGEM

VOTO

- 1. Conheço da apelação, porque presentes seus pressupostos de admissibilidade.
- 2. Conforme relatado, trata-se de apelação cível interposta contra sentença que julgou extinto o processo, com resolução do mérito, decretando a ocorrência da prescrição intercorrente, ao fundamento de que "houve decurso do prazo de um ano, a partir de quando transcorreu período superior a cinco anos, sem que fosse localizada a parte executada ou encontrados bens penhoráveis, tampouco houvesse qualquer manifestação do exequente a respeito".
 - 3. O cerne da questão discutida nos autos refere-se à ocorrência da prescrição intercorrente.
 - 4. A irresignação da apelante merece prosperar, senão vejamos:
- 5. Compulsando os autos, verifica-se que, após a tentativa frustrada de realização da penhora, foi proferido despacho determinando a suspensão do curso da execução, nos termos do art. 791, III do CPC/73, vigente à época, em 29/05/2012, publicado em 14/06/2012 (fl. 127). Decorridos seis anos da suspensão, os autos foram digitalizados, sobrevindo sentença extintiva da execução, em 31/10/2018 (fls. 133/134).
- 6. Acerca do tema em debate, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que "incide a prescrição intercorrente, nas causas regidas pelo CPC/73, quando o exequente permanece inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado, conforme interpretação extraída do art. 202, parágrafo único, do Código Civil de 2002" (Incidente de Assunção de Competência no REsp 1.604.412/SC, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, julgado em 27/06/2018).
- 7. Ainda, segundo orientação firmada pelo STJ, o termo inicial do prazo prescricional, na vigência do CPC/1973, conta-se do fim do prazo judicial de suspensão do processo ou, inexistindo prazo fixado, do transcurso de 1 (um) ano (aplicação analógica do art. 40, § 2°, da Lei 6.830/1980), devendo o exequente ser previamente intimado para manifestar-se acerca de eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional.

Confira-se os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INÉRCIA DO CREDOR-EXEQUENTE POR PRAZO SUPERIOR AO



DA PRESCRIÇÃO DO DIREITO MATERIAL VINDICADO. INTIMAÇÃO. NECESSIDADE. PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO NÃO OBSERVADO.

- 1. Ação de execução de título extrajudicial.
- 2. Conforme consolidado pela 2ª Seção do STJ no Incidente de Assunção de Competência no REsp 1.604.412/SC com a ressalva do entendimento pessoal desta Relatora quanto ao tema -, incide a prescrição intercorrente, nos processos regidos pelo CPC/73, quando o exequente permanece inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado.
- 3. Segundo a tese majoritária, o termo inicial do prazo prescricional, na vigência do CPC/1973, conta-se do fim do prazo judicial de suspensão do processo ou, inexistindo prazo fixado, do transcurso de 1 (um) ano (aplicação analógica do art. 40, § 2°, da Lei 6.830/1980).
- 4. Em respeito ao princípio do contraditório, deve o juiz, antes de pronunciar a prescrição intercorrente, intimar o credor-exequente a fim de que possa opor algum fato impeditivo à incidência da prescrição, o que não restou observado na hipótese dos autos.
- 5. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1424951/MS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/09/2019, DJe 04/09/2019)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

INÉRCIA DO CREDOR-EXEQUENTE POR PRAZO SUPERIOR AO DA PRESCRIÇÃO DO DIREITO MATERIAL VINDICADO. INTIMAÇÃO. NECESSIDADE. PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO NÃO OBSERVADO.

- 1. Ação de execução de título extrajudicial.
- 2. Conforme consolidado pela 2ª Seção do STJ no Incidente de Assunção de Competência no REsp 1.604.412/SC com a ressalva do entendimento pessoal desta Relatora quanto ao tema -, incide a prescrição intercorrente, nos processos regidos pelo CPC/73, quando o exequente permanece inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado.
- 3. Segundo a tese majoritária, o termo inicial do prazo prescricional, na vigência do CPC/1973, conta-se do fim do prazo judicial de suspensão do processo ou, inexistindo prazo fixado, do transcurso de 1 (um) ano (aplicação analógica do art. 40, § 2°, da Lei 6.830/1980).
- 4. Em respeito ao princípio do contraditório, deve o juiz, antes de pronunciar a prescrição intercorrente, intimar o credor-exequente a fim de que possa opor algum fato impeditivo à incidência da prescrição, o que não restou observado na hipótese dos autos. 5. Agravo interno não provido.
- (AgInt no AREsp 1424951/MS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/09/2019, DJe 04/09/2019)
- 8. Ainda sobre o tema, conforme divulgado no Informativo de Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, nº 0584, a Terceira Turma daquela Corte, assentou o entendimento de que "em execução de título extrajudicial, o credor deve ser intimado para opor fato impeditivo à incidência da prescrição intercorrente antes de sua decretação de ofício. Prestigiando a segurança jurídica e o reconhecimento antigo e reiterado de que as pretensões executivas prescrevem no mesmo prazo da ação,



nos termos da Súmula n. 150 do STF, albergou-se na Terceira Turma do STJ possibilidade de reconhecimento de oficio da prescrição intercorrente, utilizando-se como parâmetro legal a incidência analógica do art. 40, §§ 4° e 5°, da Lei n. 6.830/80 - Lei de Execução Fiscal (LEF). Essa mesma solução foi concretizada no novo CPC, em que se passou a prever expressamente regra paralela ao art. 40 da LEF, nos seguintes termos: "Art. 921. Suspende-se a execução: (...) § 4°. Decorrido o prazo de que trata o § 1° sem manifestação do exequente, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente. § 5°. O juiz, depois de ouvidas as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição de que trata o § 4° e extinguir o processo." Todavia, ressalte-se que em ambos os textos legais - tanto na LEF como no novo CPC - prestigiou-se a abertura de prévio contraditório, não para que a parte dê andamento ao processo, mas para possibilitar-lhe a apresentação de defesa quanto à eventual ocorrência de fatos impeditivos da prescrição. E em razão dessa exigência legal de respeito ao prévio contraditório, cumpre enfatizar que, quanto à aplicação do instituto no âmbito da execução fiscal, o STJ, por intermédio de sua Primeira Seção, assentou o entendimento de que é indispensável a prévia intimação da Fazenda Pública, credora naquelas demandas, para os fins de reconhecimento da prescrição intercorrente (EREsp 699.016/PE, Primeira Seção, DJe 17/3/2008; RMS 39.241/SP, Segunda Turma, DJe 19/6/2013)"... (REsp. 1.589.753-PR, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, julgado em 17/5/2016, DJe 31/5/2016).

- 9. Com efeito, depreende-se do analisado que após a suspensão da execução, não houve a regular intimação da exequente para manifestar-se acerca de eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional, configurando violação ao princípio do contraditório e ampla defesa, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, impondo, por conseguinte, o provimento do recurso com a anulação da sentença.
- 10. Ante o exposto, conheço da apelação e **dou-lhe provimento** para anular a sentença, nos termos da fundamentação supra.

É como voto.

GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA Desembargador Federal